



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.541 - RS (2006/0251488-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HELOÍSA RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO : EDUARDO DE AGUIAR BARREDA E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIA RAMOS DE AGUIAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : LECI AGUIAR DE AQUINO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A DEFINIR A RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE O AUTOR E O RÉU. PROVA CUJA REALIZAÇÃO FOI DETERMINADA PELO JUÍZO. DIRETA INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. REEDIÇÃO DA PRETENSÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. PEDIDO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DO PEDIDO, UMA VEZ AFASTADA A PRESUNÇÃO, MEDIANTE DA PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS ALEGADAMENTE DISSONANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.541 - RS (2006/0251488-9)

AGRAVANTE : HELOÍSA RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO : EDUARDO DE AGUIAR BARREDA E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIA RAMOS DE AGUIAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : LECI AGUIAR DE AQUINO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HELOÍSA RAMOS DE AGUIAR contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial.

Reeditaram-se as razões constantes no recurso especial, especialmente o fato de o pagamento do preparo do recurso de apelação não inviabilizar o deferimento de assistência judiciária gratuita, o malferimento aos arts. 145, §1º e 915, §3º, do CPC, em face de o perito despossuir os conhecimentos técnicos necessários ao desempenho de sua função, e caber ao vencido o adiantamento dos honorários do perito na segunda fase de ação de prestação de contas. Postulou o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.541 - RS (2006/0251488-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. O presente agravo regimental não avia qualquer elemento argumentativo diverso daqueles que constaram no recurso especial, não se tendo, assim, infirmado as conclusões que, no mérito, levaram-se à negativa de seguimento do recurso.

Peço vênia, assim, para reeditar os fundamentos que fiz constar na decisão agravada, razões que levam ao desprovimento do presente agravo.

Verbis:

"Cumpre o exame de recurso especial em que se sustenta afronta ao art. 535, inciso II, do CPC, arts. 20, 21 e 33, do CPC, arts. 145, §1º e 915, §3º, arts. 2º e 4º da LF n. 1.060/50, além de dissídio jurisprudencial.

Por primeiro, não há como sustentar-se negativa de prestação jurisdicional, tendo o tribunal de origem abordado todas as questões que a ele foram devolvidas ao conhecimento pelo recurso de apelação.

É reiterado o reconhecimento, por esta Egrégia Corte, da inexistência de omissão a fazer desconstituída a decisão embargada, quando as questões centrais aviadas pelas partes restem lógica e juridicamente solvidas pelo juízo, mesmo que não se tenha analisado pontualmente todos os dispositivos articulados pelas partes em prol do acolhimento de suas teses.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

3. A exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1176665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

No mérito, postula a recorrente o reconhecimento:

a) do direito à assistência judiciária gratuita, dizendo afrontados os arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/50.

b) da necessidade de graduação do perito em ciências contábeis e não ciências econômicas, dizendo violados os arts. 145, §1º e 915, §3º, do CPC;

c) da incumbência da ré adimplir os honorários periciais, dizendo afrontados os arts. 20, 21 e 33 do CPC e evidenciado dissídio jurisprudencial;

Início com a pretensa afronta aos arts. 2º e 4º da Lei 1.060/50, os quais não se mostram violados pela decisão recorrida.

A parte postulou a concessão do benefício da assistência judiciária e, ao mesmo tempo, adimpliu o preparo do recurso de apelação (e inclusive do recurso especial), evidenciando-se, em desfavor da presunção de necessidade que se estabeleceria em seu favor por força do art. 4º da Lei 1.060/50, a possibilidade de arcar com as despesas do processo.

O pagamento em questão podia, sim, representar, como reconheceu o tribunal de origem, a desistência da pretensão, prejudicando-se a sua análise.

Note-se que o pedido sequer fora analisado pelo juízo monocrático, fato que se reconhece na petição do próprio agravo de instrumento e na decisão ora recorrida.

Se é certo que o benefício pode ser objeto de postulação em qualquer grau de jurisdição, também o é que a presunção de necessidade não se faz absoluta.

O adimplemento do preparo, ao fim e ao cabo, representou ao juízo a "não necessidade" do postulante, ou seja, a possibilidade de a parte arcar com as custas do processo, elemento a fazer correto o indeferimento do beneplácito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não logro, pois, verificar afronta aos referidos dispositivos, podendo a pretensão ser reformulada ao juízo monocrático, comprovando-se, daí, a efetiva necessidade da AJG.

Tangente à qualificação do perito, a análise da afronta aos arts. 145, §1º e 915, §3º, do CPC, não prescindiria do revolvimento da prova constante nos autos, pois o acórdão sobre ela deitou suas raízes ao negar provimento ao agravo de instrumento. Assim manifestou aquela colenda câmara:

No mérito, pelo prisma da impugnação à qualificação do perito nomeado - que a agravante sustenta deveria ser graduado em Ciências Contábeis em vez de Ciências Econômicas - não merece nenhuma guarida a pretensão recursal.

O argumento é frágil e não vem amparado por elementos de respaldo nos autos. Daí que se mantém posição idêntica à da decisão hostilizada, no sentido de ser o experto pessoa recomendada ao encargo, por ser comumente nomeado pelo juízo a quo, e ter larga experiência em perícias judiciais.

Ademais, do que dos autos consta, especialmente com base na decisão recorrida, não houve mínima afronta aos artigos alegadamente ofendidos, razão por que nego seguimento ao recurso no que concerne. Por derradeiro, a última das questões a ser analisada diz com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, o cerne, aliás, do agravo de instrumento interposto na origem.

O Tribunal a quo, ciente da existência de precedente desta Egrégia Corte a estabelecer a responsabilidade do réu pelo pagamento das despesas processuais relativas à ação de prestação de contas quando tenha ele dado causa ao ajuizamento e à realização da perícia, deu ênfase ao fato de a prova pericial ter sido comandada por determinação judicial (julgamento de pregresso agravo de instrumento por aquela Egrégia Corte), sobrelevando, assim, a razoabilidade da equânime divisão do adiantamento dos ônus com a perícia entre as partes.

O acerto me parece evidente.

Estando-se na segunda fase da ação de prestação de contas e em sede de adiantamento de honorários, plenamente cabível a atribuição do pagamento das despesas com a perícia a ambas as partes, já que por determinação judicial fora comandada a sua realização.

Não se está, ainda, a estabelecer vencido ou vencedor, o que somente ocorrerá ao final, com a sentença. Não se sabe, aliás, qual das partes deverá arcar, ao final, com as despesas processuais.

Como é cediço, na primeira fase da ação é dado ao juízo reconhecer se o réu tem a efetiva obrigação de prestar as contas postuladas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor.

Na segunda fase, estabelece-se contraditório acerca das contas a serem prestadas, de forma a definir a existência de eventual saldo a favor de uma das partes.

Se é certo que o inventariante demandado tem o dever de prestar as contas, tendo restado vencido na primeira fase da demanda, dever que, aliás, decorreria da própria lei, é dentro da segunda fase que estas se acertarão, definindo a existência de crédito ou não em face de quem postulou a prestação.

Não há, ainda, nesta segunda fase, vencido ou vencedor.

Como bem registra o insigne Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Vol. VIII, tomo III, arts. 890 a 945, Rio de Janeiro: 1980, p. 387), verbis:

"Não há correlação necessária entre o dever jurídico de prestar contas e a situação do devedor; nem aquele a quem as contas são devidas é necessariamente credor de algum pagamento. A prestação de consta tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem a receber."

Plenamente viável, pois, a imputação do adiantamento dos honorários periciais a ambas as partes, não se vendo afrontados os arts. 20, 21 e 33 do CPC, este, por sinal, evidentemente respeitado.

Finalmente, tenho que o dissídio não restou evidenciado, não havendo similitude entre o paradigma e o acórdão recorrido.

No precedente da lavra do Min. Barros Monteiro (REsp 37.681/SP), estava-se a decidir a quem incumbiriam os ônus sucumbenciais, fato que se pode extrair claramente do relatório que constou no acórdão: "(...). Em sua sentença, o julgador de 1º grau declarou haver um saldo credor em favor do autor, conforme apurado na perícia contábil. Sob o fundamento de que o réu deu causa e nela acabou vencido, as despesas com a perícia foram a ele imputadas."

No acórdão recorrido, a solver agravo de instrumento, portanto interposto no decorrer da ação, não se tem, ainda, perícia realizada ou notícia de saldo credor em favor do autor, não havendo a necessária similitude a fazer estabelecido o dissídio alegado."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0251488-9

AgRg no
REsp 902.541 / RS

Números Origem: 10300024184 1204 22739 70014412027 70015885429
70016030652

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELOÍSA RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO : EDUARDO DE AGUIAR BARREDA E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIA RAMOS DE AGUIAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : LECI AGUIAR DE AQUINO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELOÍSA RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO : EDUARDO DE AGUIAR BARREDA E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIA RAMOS DE AGUIAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : LECI AGUIAR DE AQUINO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.